



**Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Metodologia da Pesquisa em
Direito Processual Penal e Direito Penal**

ELAINE CRISTINA GOMES

DOLO EVETUNAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

BRASÍLIA

2011

ELAINE CRISTINA GOMES

DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Penal e Direito Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

BRASÍLIA

2011

ELAINE CRISTINA GOMES

DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Penal e Direito Penal, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Geilza Fátima Cavalcanti Diniz.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico esse trabalho a minha família, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas. A todos os meus amigos e professores, e ainda a todos aqueles que de uma forma ou de outra contribuíram e me incentivaram a colocar minhas ideias no papel.

Agradeço a Deus, fonte de luz que guia meus passos e, sobretudo onde encontro forças para caminhar rumo ao êxito.

RESUMO

Este assunto inspirou-se no questionamento sobre o dever do Estado de prover a segurança no trânsito em todo país. As inúmeras campanhas realizadas demonstram o perigo da direção perigosa, tais como o racha, a direção em alta velocidade, a embriaguez, dentre outras. Desta forma surge para os operadores do direito a seguinte dúvida: as mortes ou lesões corporais oriundas de acidentes de trânsito deveriam ser sempre reprimidas por meio de sanções penais previstas para os tipos culposos de homicídio e de lesão corporal tipificados pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro) ou seria possível aplicar a sanção penal prevista para os crimes dolosos de homicídio e de lesão corporal contemplados no CPB (Código Penal Brasileiro). Ao serem buscadas maiores bases para uma razoável análise da questão, especialmente em fonte doutrinária e jurisprudencial, constatou-se a possibilidade de incidir conduta dolosa nos crimes de trânsito (homicídio e lesão corporal), quando houver indícios reais de consentimento no resultado, caracterizando o dolo eventual.

Palavras-chave: Direito Penal. Código de Trânsito Brasileiro. Crimes de Trânsito. Culpa. Dolo. Homicídio.

ABSTRACT

This subject was inspired by the questioning of the state's duty to provide security for transport across the country. The numerous campaigns demonstrate the dangers of reckless driving, such as cracks, the direction at high speed, drunkenness, among others. Thus arises for operators of the right to doubt: the deaths or injuries arising from traffic accidents should always be suppressed by means of criminal sanctions provided for the types of negligent homicide and bodily injury typified by CTB (Brazilian Traffic Code) or you could apply the penalty provided for the capital crimes of murder and bodily injury contemplated in the CPI (Brazilian Criminal Code). When they sought higher ground for a reasonable analysis of the issue, especially in source doutrínaria and jurisprudence, there was the possibility of willful misconduct focus on traffic crimes (homicide and injury), when there is clear evidence of consent on the result, characterizing the possible fraud.

Keywords: Criminal Law. Brazilian Traffic Code. Traffic Crimes. Guilt. Dolo. Homicide.

LISTAS DE ABREVIATURAS

ABREVIATURAS

CF 88 – Constituição Federal de 1988

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

Inc. – Inciso

Art. – Artigo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
I – TEORIA GERAL DO CRIME	13
1.1. ILÍCITO PENAL E ILÍCITO CIVIL	13
1.2. O CONCEITO DE CRIME	14
1.3. ELEMENTOS DO CRIME	17
1.3.1. FATO TÍPICO	17
1.3.2. CONDUTA	18
1.3.3. RESULTADO	19
1.3.4. NEXO CAUSAL	19
1.3.5. TIPICIDADE	20
II – O DOLO	21
2.1. CONCEITO DE DOLO	21
2.2. DOLO DIRETO	22
2.3. DOLOS INDIRETO	23
III – CULPA	24
3.1. ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO	25
3.1. 1. CONDUTA	26
3.1.2. A INOBSERVANCIA DO DEVER DE CUIDADO	27
3.1.3. O RESULTADO	28
3.1. 4. NEXO CAUSAL	29
3.1.5. PREVISIBILIDADE	30
3.1.6. TIPICIDADE	31
3.2. ELEMENTOS DA CULPA	31
3.3. ESPÉCIES DE CULPA	32
3.3.1. CULPA CONSCIENTE E INCONSCIENTE:	32
3.3. 2. CULPA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA	33
3.3. 3. CULPA MEDIATA OU INDIRETA	33
IV – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE	33
4.1. TEORIAS PARA DISTINÇÃO	33
4.1.1. TEORIAS INTELECTIVAS	34

4.1.2. TEORIAS VOLITIVAS _____	35
V – DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE _____	37
5.1. AS ATUAIS CONDIÇÕES DO TRÂNSITO NO BRASIL _____	38
5. 2. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL AOS CRIMES DE TRÂNSITO _____	39
CONCLUSÃO _____	50
BIBLIOGRAFIA _____	53

INTRODUÇÃO

Ao definir dolo eventual e culpa consciente, constata-se uma estreita diferença, difícil de ser provada na prática. No dolo eventual o agente prevê o resultado e aceita-o, embora não seja ele seu objetivo. Já a Culpa consciente ocorre quando o agente, prevendo o resultado e não o desejando, age de modo a ensejá-lo. Não se confunde, portanto, culpa consciente com dolo eventual, porque neste o sujeito ativo aceita o resultado, pouco se importando com a sua realização.

A doutrina sempre procurou adotar fórmulas e elaborar teorias que pudessem esclarecer a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Embora haja referências a critérios assentados no risco e na estrutura da atividade volitiva, podemos classificar essas várias teorias em dois grandes grupos, conforme a divisão dos elementos que compõem o dolo e a estrutura do tipo: teorias intelectivas e teorias volitivas, às quais abordamos ao longo desta pesquisa.

O objetivo desta pesquisa, além de compreender o conceito de dolo, crime, culpabilidade e antijuridicidade, busca realizar um panorama sobre os crimes de trânsito na legislação brasileira, apresentando os entendimentos jurisprudenciais para os homicídios e lesões corporais, dolosas, ocorridas ao volante.

Para isso, tratamos brevemente sobre a teoria geral do crime, os elementos subjetivo e normativo do tipo penal, respectivamente, dolo e culpa, e sua ocorrência nos casos concretos de homicídios cometidos no trânsito, elucidando os conceitos de dolo eventual e culpa consciente, fazendo a distinção entre um e outro.

O fato polêmico, porém, se encontra na aplicação. Como decidir em aplicar um ou outro no caso concreto? Na verdade, é realmente bastante difícil provar que o sujeito ativo aceitava ou não o resultado previsível de seu ato.

Desta forma surge a seguinte problemática: A aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito está sendo um incremento punitivo, em resposta aos clamores da sociedade, indignado com as baixas penas concretamente aplicadas,

aos agentes de delitos de trânsito? Existe a possibilidade da existência do dolo eventual nos pré-falados acidentes?

As conseqüências da má caracterização geram injustiças, portanto, ao imputar como dolo eventual o que era culpa consciente refletindo bastante na dosagem da pena. Casos como esse, mesmo que raros, geram grande repercussão quando ocorrem.

Para essa problemática, existem as seguintes hipóteses: a primeira diz ser possível a aplicação somente do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) aos crimes oriundos de acidentes automobilísticos em que ocorrem mortes ou lesões corporais, a segunda aceita como possível a aplicação do dolo eventual, quando no caso concreto as mortes ou lesões corporais advirem de uma conduta anormal do motorista que dirige de forma acintosa, desrespeitando as regras de segurança e colocando em risco a vida ou a integridade física de outros condutores.

O presente trabalho foi pesquisada em livros, artigos e jurisprudências. Utiliza-se as obras dos principais doutrinadores do ramo do Direito Penal, tais como: Damásio E. de Jesus, Magalhães Noronha, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Claus Roxin, Günher Jakobs, Hans Welzel, Giuseppe Bettiol, entre outros, além das recentes decisões de diversos juízos.

Utiliza-se do método dedutivo, apresentando as teorias do dolo e da culpa para delas se extrair possíveis soluções da problemática. De forma auxiliar, o modelo dogmático-instrumental é implementado pela utilização da doutrina, da norma e da jurisprudência, sempre realizando um contraponto entre eles.

I - TEORIA GERAL DO CRIME

1.1. Ilícito penal e ilícito civil

O ilícito penal tem relevância ao Direito Penal. Já o ilícito civil, por sua vez, tem relevância para o art. 159 do Código Civil que trata dos Atos Ilícitos.

“Art. 159 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

o ilícito penal é considerado como aquele a que se junta o atributo da tipicidade¹.

Na prática, a conduta do agente subsume-se na figura penal de um delito, por exemplo, o estelionato, em seu tipo fundamental, presentes seus requisitos indispensáveis – ardil, fraudulento, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo da vítima.

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

No entanto, não há, em sua essência, diferença substancial ou ontológica entre o ilícito penal e o ilícito civil, o primeiro é um injusto sancionado com a pena, o segundo, sancionado com sanções civis.

Aníbal Bruno, ressalta que todo ilícito é uma contradição à lei, uma rebelião contra a norma, expressa na ofensa ou ameaça a um bem ou interesse por esta tutelado².

Na prática, caberá ao legislador determinar através de uma valoração jurídica dos interesses da comunidade, se a sanção civil necessita de proteção na ordem legal, e se há a necessidade de determinação da ordem penal. Para isso, há

1 Bruno, Aníbal. Direito Penal, parte geral, tomo I: Introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 223.

2 Bruno, Aníbal. Direito Penal, parte geral, tomo I: Introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 181.

de se levar em conta a circunstância do momento, o dano objetivo, o alarma social, a forma de lesão, a reiteração, a reparabilidade ou irreparabilidade da lesão, a insuficiência da sanção civil, a necessidade de caracterização de algum ato como crime. Essa é, em suma a lição de Nelson Hungria. Para ele ilícito penal é a violação, cuja intensidade precisará de sanção adequada que seria a pena. Já o ilícito civil é a violação, cuja punição se bastará em sanções de indenização ou de execução forçada ou anulação do ato, etc ³.

1.2. O conceito de crime

O nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente diz a Lei de Introdução do referido Código que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.⁴

O Código Penal do Império (1830) e o nosso primeiro Código Penal Republicano (1890) tentaram definir o conceito de crime.

Art. 2º Julgar-se-á crime ou delicto:

§1º Toda acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes (redação original).

Já o art. 2º do nosso primeiro Código Penal Republicano (1890) dizia:

Art. 2º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção (redação original).

Contudo, não há um conceito legal de crime, restando aos doutrinadores de todas as línguas e nacionalidades, esta difícil tarefa.

O conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa.⁵

3 Comentários ao Código Penal. V.1, T.2, p.35. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

4 BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 09. 12. 1941. D.O.U de 11. 12. 1941.

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: part especial. 6. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.166.

Nas palavras de Michel Foucault: “É verdade que a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (Vigiar e punir, p.87).

Julio Fabbrini Mirabete ressalta, que como não existe uma definição de crime pelo nosso Código Penal vigente, é preciso definir o ilícito penal sob três aspectos diversos: formal, material ou substancial e formal, mas analítico da infração penal.⁶

A busca por este conceito estendeu-se durante anos, vários doutrinadores tentaram fornecer um conceito de crime que pudesse atender aos anseios sociais. Três conceitos preponderaram: o conceito formal, o material e o analítico.

Conforme os ensinamentos de Bettiol, “duas concepções se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime sub especie iuris, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime ‘todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade’”.⁷

O conceito formal, segundo Damásio de Jesus, deriva da análise do crime sobre o “aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei”⁸ ou seja, crime é fato humano contrário ao ordenamento jurídico. Reafirmando esse conceito de que crime é qualquer ação legalmente punível, Fragoso preleciona que “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena”.⁹ Pode-se dizer ainda em relação ao aspecto formal, crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena, é todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena.

6 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral – artigos 1º a 120 do CP. 19. Ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95: “... Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é essencialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal. ...”.

7 BETTIOL, Giuseppe. Direito penal, V. I, p. 209.

8 JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, v. 1, 2ª ed, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 142.

9 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p.144

A conceituação formal é de fundamental importância para garantir a segurança jurídica do indivíduo frente ao Estado, que é o titular do direito de punir. Esta conceituação tem como supedâneo o pensamento normativista desenvolvido por Hans Kelsen, por meio do seu purismo metodológico, em que a norma jurídica basta por si, independe do fato social que gerou a sua criação.

O conceito material, por sua vez, desce as origens da motivação social do crime, nesse sentido, afirma Luiz Alberto Machado, “o conceito material busca a essência do delito, a fixação de limites legislativos à incriminação de condutas”.¹⁰ O crime para o conceito materialista é um desvalor da vida social, a violação dos sentimentos altruísticos fundamentais, por meio de ações nocivas à coletividade.

Desse conceito que se origina a afirmativa que o direito é um mero reflexo da sociedade, criado pela simples observação dos fatos sociais e suas relações, negando qualquer abstração independente orientada exclusivamente no plano teórico. O crime seria uma ofensa ao corpo social, uma atitude patológica, que abala a harmonia e a saúde deste organismo, tornando necessária o tratamento (eliminação) da doença.

Por sua vez, o aspecto analítico busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. Segundo Capez:

“A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o raciocínio em etapas. Sob este ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para existência da infração penal, portanto é preciso que o fato seja típico e ilícito.”¹¹

Alguns doutrinadores para descrever o conceito analítico do crime falam em elementos que o compõe, disciplina Fragoso, entretanto que “a expressão elemento

10 MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 78

11 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p.166

é inadequada, pois dá a idéia de partes simples de um composto. Seria mais adequado falar em 'características' ou em 'requisitos' ".¹²

A concepção bipartida define o crime através de dois critérios: o subjetivo e o objetivo, quer dizer a força moral e a força física, "na força moral teríamos a culpabilidade (vontade inteligente) e o dano moral do delito, constituído pela intimidação (dano imediato) e pelo mau exemplo que o delito apresenta; na força física teríamos a ação com que o agente executa o desígnio malvado e o dano material do delito".¹³ Não se deve confundir, todavia a divisão analítica bipartida e tripartida do crime com a divisão bipartida e tripartida das infrações penais, tendo em vista que são aspectos diferentes.

É dominante, porém, a caracterização analítica do crime da forma tripartida, como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Embora a antijuridicidade seja o termo mais comum, segundo parte da doutrina, o termo mais correto é conduta ilícita, visto que uma conduta é jurídica apenas por constar no ordenamento legal, nunca podendo ser caracterizada como antijurídica.

Parte bastante recessiva da doutrina diverge do aqui estabelecido, fixando que o conceito de crime é constituído apenas de uma conduta ilegal e culpável, já que a conduta ilegal é necessariamente típica. Outros acreditam que a culpabilidade é pressuposto da pena, e não do crime.

1.3. ELEMENTOS DO CRIME

1.3.1. FATO TÍPICO

Fato típico é considerado em seu conceito analítico como o primeiro substrato do crime (aonde se situa no crime)¹⁴. Como conceito material, temos o fato humano indesejado que, norteado pelo princípio da intervenção mínima, consiste

12 Fragoso, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p.147

13 Obra Citada. p. 146.

14 Bettiol, Giuseppe, Direito Penal. V. I. p. 209.

numa conduta produtora de um resultado com ajuste formal e material a um tipo penal.

É o fato que se enquadra perfeitamente na descrição legal do crime. É composto de conduta, ação ou omissão, resultado, exceto nos crimes de mera conduta; nexos de causalidade e tipicidade.

1.3.2. CONDOTA

Temos a conduta como primeiro elemento integrante do fato típico. Conduta é sinônimo de ação e de comportamento humano.¹⁵

Para melhor conceituar a conduta, basear-se-a nas diversas teorias abaixo apresentadas.

A teoria Causalista e a teoria Neocantista a conduta é uma ação consistente no movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.

A teoria Finalista trata a conduta como movimento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim.

Já a teoria Social da Ação tem a conduta como um comportamento humano voluntário socialmente relevante.

Para a teoria do Funcionalismo Moderado ou Teleológico, a conduta orientada pelo Princípio da Intervenção Mínima, consiste num comportamento humano voluntário causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

A teoria do Funcionalismo Radical ou Sistêmico vê a conduta como um comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.

A idéia apresentada em todas as teorias, se resume ao conceito da conduta como um movimento humano voluntário.

15 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general. Buenos Aires: Editar, 1996, pag. 361

1.3.3. RESULTADO

O resultado é a lesão ou perigo de lesão a interesse protegido pela norma penal. É a modificação no mundo exterior provocado pela conduta.¹⁶

Num conceito jurídico, identificando-se como ofensa (dano ou perigo a um bem jurídico tutelado pela norma penal, forçoso é concluir que não há crime sem resultado¹⁷.

A ofensa ao bem jurídico deve ser: resultado concreto, resultado transcendental, resultado grave, resultado intolerável, resultado objetivamente imputável ao risco criado e o resultado tem de estar no âmbito da proteção da norma.

O resultado nos termos da lei, deve a ação ou a omissão ser a causa do evento. Assim, evento ou resultado não é necessariamente sinonimo de efeito, não é toda e qualquer transformação do mundo exterior, já que somente quando ela é considerada pela lei é que passa a ser resultado no sentido jurídico, por compor o tipo¹⁸.

1.3.4. NEXO CAUSAL

É o vínculo entre a conduta e o resultado. O estudo da causalidade busca concluir se o resultado, como um fato, ocorreu da ação e se pode ser atribuído, objetivamente, ao sujeito ativo, inserindo-se na sua esfera de autoria por ter sido ele o agente do comportamento. O artigo 13 do CP adota a teoria da equivalência dos antecedentes.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, É o vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele gerado, com relevância suficiente para

16 Obra Citada. p. 177.

17 Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 11. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 265.

18 Noronha, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 118/119.

formar o fato típico. Portanto, a relação de causalidade tem reflexos diretos na tipicidade e, para reconhecê-la, é preciso definir causa.”¹⁹

A causa superveniente está prevista no art. 13 § 1º do CP. Causa superveniente relativamente independente é aquela posterior a conduta, mas que, por sua intervenção, altera as condições da ocorrência do resultado rompendo a conduta causal e causa, por si só o resultado. O autor da primeira conduta responde pelos atos realizados, e o autor da causa superveniente responde pelo resultado.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

São teorias que cuidam do nexo de causalidade: equivalência dos antecedentes, causalidade adequada e imputação objetiva.

1.3.5. TIPICIDADE

É a correspondência entre o fato praticado pelo autor e a descrição da infração penal contida na lei.

Para ser crime, é mister ser típica a ação, isto é, deve a atuação do sujeito ativo do delito ter tipicidade. Podemos subtrair a idéia de que “atuar tipicamente é agir de acordo com o tipo”²⁰.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, É a adequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).²¹

Os elementos podem ser: Objetivos, também chamados de descritivos, referem-se à materialidade da forma de execução, tempo e lugar.

19 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.204.

20 Noronha, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 99.

21 Obra Citada. p. 222.

Subjetivos, quando indicam o estado do ânimo do agente, sua vontade; ou podem ser normativos, quando trazem complemento ao tipo e que necessitam de um juízo de valor.

Verifica-se, no entanto, que a função punitiva não se contenta apenas com a tipicidade. Um fato pode ser típico e não ser criminoso ou antijurídico. A tipicidade é o indício ou *ratio cognoscendi* da antijuricidade²².

II. O DOLO

2.1. CONCEITO DE DOLO

Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, “ toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo.”²³ Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo), ou ainda, na lição de Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.²⁴

Nas palavras de Fernando Capez, “ é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.²⁵

Nelson Hungria diz que, “dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo”. Segundo o autor “dolo é a forma mais gravosa da culpabilidade”.²⁶

Mister se faz esse estudo para que não seja considerado como culpa o que, na realidade, é dolo e vice-versa.

22 Noronha, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 100.

23 WENZEL, Hans. Derecho penal alemán, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997 p. 77.

24 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general. Buenos Aires: Editar, 1996, p.405

25 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p.223

26 COSTA JR., Paulo José da. Comentários ao código penal. V. 1., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 170

Isto porque existe uma grande diferença na punição desses crimes, como dispõe o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal. “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando a prática dolorosamente.

No dolo a culpabilidade e a imputabilidade constituíram o objeto do crime.

Menciona-se o CP no art. 18 o dolo e a culpa. Reserva o inc.I para aquele, ressaltando o elemento no coletivo. Para ele, o dolo é vontade, mas vontade livre e consciente.

Dois são, portanto, os elementos do dolo. A consciência há de abranger a ação ou a omissão do agente, tal qual é caracterizada pela lei, devendo igualmente compreender o resultado, e, portanto, o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pelo sujeito ativo. Age, pois, dolosamente quem pratica a ação (em sentido amplo) consciente de voluntariamente.

Age dolosamente quem atua com conhecimento ou ciência de agir no sentido do ilícito ou antijurídico, ou, com conhecimento da antijuridicidade do fato. Pode se concluir que ele pressupõe: a) consciência da ação, e do evento, e conhecimento do nexo causal entre eles; b) consciência da ilicitude da conduta; c) vontade da ação e do resultado.

Trataremos agora do dolo direto e dolo indireto. São as espécies do dolo.

2.2. DOLO DIRETO

Existe dolo direto quando o evento corresponde à vontade do sujeito ativo, ou seja, ocorre quando o agente prevê determinado resultado, dirigindo sua conduta na busca de realizar esse mesmo resultado.

É o que prevê o Código: “quando o agente quis o resultado”. Exemplo: um indivíduo que matar outro, desfecha-lhe um tiro e prostra-o sem vida. O agente age e quer livre e conscientemente um resultado.

Na conceituação de Rogério Greco, “diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a

primeira parte do art. 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-a finalisticamente á produção do resultado por ele pretendido inicialmente”.²⁷

2.3. DOLO INDIRETO

O dolo indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele²⁸. Subdivide em duas formas: o alternativo e o eventual.

O dolo indireto alternativo, preleciona Fernando Galvão: “apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou em relação à pessoa contra qual o crime é cometido”.²⁹

O agente prevê pluralidade de resultados dirigindo sua conduta na busca de realizar qualquer um deles.

No dolo alternativo o agente possui a vontade de causar dano a outrem, porém este dano pode ser orientado alternativamente em relação ao resultado ou em relação à pessoa. No primeiro caso o agente é indiferente ao dano produzido na vítima, satisfazendo-se tanto com o resultado mais grave quanto com o menos grave, e no segundo caso, o agente é indiferente a quem será vitimado pela sua conduta (sendo esta dirigida a um grupo, estará satisfeito com a produção do resultado danoso em qualquer um daquele grupo). Exemplo típico de dolo indireto alternativo com relação ao resultado é o do indivíduo que atira contra seu desafeto, satisfazendo-se tanto com a morte quanto com a mera lesão, já o dolo indireto alternativo com relação à pessoa ocorrerá na hipótese em que o agente efetua disparo de arma de fogo contra aglomeração de pessoas, dando-se por satisfeito com a morte de qualquer um dos envolvidos.

27 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 12.ed.,v. 1. Rio de Janeiro: Impetus,2010, p. 181

28 Noranha, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 138.

29 Obra Citada. p.181

Percebe-se que o conceito de dolo alternativo é um misto de dolo com dolo eventual. Senão vejamos, quando o agente quer ferir ou matar a vítima, o dolo é dirigido a uma pessoa diretamente determinada; mas no que diz respeito ao resultado, encontra-se a definição de dolo eventual, haja vista que o agente direciona sua conduta a fim de um ou outro resultado, e se o resultado mais grave acontecer, este ser-lhe-á imputado a título de dolo eventual.

Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. Nas palavras de Jescheck: “dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela”.

Muñoz Conde no mesmo sentido preleciona: “No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco”.³⁰

Para dolo eventual, o agente sabe que o resultado lesivo pode vir a ocorrer, mas age com indiferença, aceitando-o e assumindo o risco de sua produção. Note-se que para que subsista o dolo eventual é essencial que o agente anteveja a possibilidade do evento danoso e que, ainda assim, demonstre-se indiferente à sua possível produção.

O doutrinador Damásio de Jesus assevera que o dolo eventual caracteriza-se pela presença de duas características elementares, a saber: a previsibilidade objetiva, que é a possibilidade do agente antever que a conduta a ser percorrida poderá produzir um resultado danoso; e a anuência do autor para com este possível resultado (indiferença).³¹

III A CULPA

30 Obra Citada, p. 184

31 JESUS, Damásio E.de. Direito penal: parte geral. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 291.

Nos termos do inciso II do art. 18 do Código Penal, há crime culposo, quando o agente aja com imprudência, negligência ou imperícia³².

O Código Penal Militar, em um conceito mais completo do que o previsto no Código Penal dispõe: “culposo, quando o agente, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevenindo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo”. (art. 33, II do CPM).

Para Rogério Greco, essa definição não é satisfatória para se dizer com precisão o que é crime culposo, pois, ao invés de apresentar os elementos que o constituem, elencou apenas as modalidades em que ocorre.³³

Mais preciso foi o "Código Penal Português" ao descrever a conduta negligente em seu artigo 15 alíneas a e b:

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou
- b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.³⁴

Para Heleno Cláudio Fragoso: “Há crime culposo quando o agente, violando o cuidado, a atenção ou a diligência a que estava adstrito, causa o resultado que podia prever, ou que previu, supondo no entanto, levemente, que não ocorreria”.³⁵

Para Guilherme de Souza Nucci, “ É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado.”³⁶

3.1. ELEMENTOS DO FATO TÍPICO CULPOSO

32 Art. 18, inciso II do CP, “ Diz-se o crime: II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência negligência ou imperícia”.

33 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 12.ed.,v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 189

34 www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080626_10.pdf. Acesso em 28/12/2010

35 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 272.

36 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial/Guilherme de Souza Nucci – 6. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.231.

A doutrina divide os elementos da culpa em duas classes: as subjetivas e as objetivas. A subjetiva aponta, no elemento psicológico, o conteúdo característico da culpa. Já a objetiva, não se preocupa com a relação psíquica entre o agente e o fato, mas encontra a essência da culpa em uma especificação objetiva da conduta, em modalidade sua, no nexos causal entre a conduta e o evento, ou finalmente, na natureza do bem jurídico violado ou ofendido³⁷.

São elementos do crime culposo: a conduta humana voluntária, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, o resultado, o nexos causal, a previsibilidade e a tipicidade.³⁸

3.1.1. A CONDUTA

Nas palavras de Rogério Greco, “ A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, á realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal”.³⁹

Segundo Eugênio Raul Zaffaroni, “ Se a conduta não se concebe sem vontade, e a vontade não se concebe sem finalidade, a conduta que individualiza o tipo culposo terá uma finalidade, tal qual a que individualiza o tipo doloso [...] O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade, mas sim porque pela forma que se obtém essa finalidade se viola um dever de cuidado.”⁴⁰

Ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A circunstância de que o tipo não individualize a conduta culposa pela finalidade em si mesma não significa que a conduta não tenha finalidade, como parece terem entendido alguns autores.

37 Noronha, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 140.

38 Nesse sentido: Rogério Greco, Damásio E. de Jesus, Júlio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini, Aníbal Bruno.

39 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 12.ed.,v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 190.

40 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general. Buenos Aires: Editar, 1996, p.405.

Exemplificando: 1) uma pessoa, dirigindo seu veículo, mata alguém por infração do dever de cuidado; 2) alguém desfere tiros em outrem até a morte. No primeiro caso, o fim de locomover-se é lícito. O que é proibido pela norma penal aqui é a maneira como a atividade do agente se realizou, ou seja, violando um dever de cuidado e produzindo um resultado juridicamente proibido. No segundo, o que se veda é o próprio objetivo da conduta, qual seja matar alguém.

Assim, o que diferencia os tipos dolosos dos culposos não é a existência ou não de uma finalidade, mas sim a maneira como são tipificados. No primeiro, a conduta é tipificada pelo fim. No segundo, esse fim é mera expressão da vontade do agente, importando para sua tipificação o meio como é alcançado. Com a tipificação desse tipo de conduta, o que se busca é evitar que pessoas, ao realizarem comportamentos com fins lícitos, causem danos a terceiros pela má utilização dos meios disponíveis. Assim, impõe-se a essas a observância do cuidado devido no desenvolvimento de suas atividades.

3.1.2. A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO

Ao viver em sociedade, o ser humano está obrigado a agir com cautela, observando determinadas regras de comportamento para a realização de suas tarefas diárias.

Temos o cuidado objetivo exigível, que segundo entendimento de Lro Baggio CAon, em artigo publicado pela revista *Jurisprudência Catarinense*, expressa que o resultado de ampla previsão de possíveis perigos, são baseados na ciência, na experiência e na reflexão.⁴¹

Portanto, numa visão mais ampla a lesão ao dever de cuidado resulta da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe.⁴²

41 CAON, Leoberto Baggio. Delito Culposo. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça, v. 29, n. 103, 2003, p. 192.

42 TAVARES, Juarez. Direito penal da negligência, p. 138-139, "A prova ou comprovação da lesão ao dever de cuidado se faz negativamente: se a ação realizada pelo agente era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa e, por isso, não haverá tipicidade em caso contrário, verifica-se a lesão ao dever de cuidado, porque, na conduta da atividade, foram omitidas as exigências protetivas impostas pela norma".

Diferencia-se, assim, a ilicitude nos crimes culposos e dolosos. Uma vez que nestes ela é encontrada na finalidade do agente, a qual é proibida, e naqueles é identificável no modo como a ação é realizada, qual seja com a infração do dever de cuidado.

3.1.3.O RESULTADO

Para a concretização do tipo culposo, não é suficiente a existência de uma conduta que viole um dever de cuidado, é necessário que advenha desta um resultado juridicamente relevante não querido pelo agente.

Nas palavras de Rogério Greco, “Para que se possa falar em delito culposo faz-se necessário a ocorrência de um resultado, como regra, naturalístico. Sem ele, o fato praticado pelo agente poderá até se moldar a uma outra figura típica dolosa, mas nunca culposa.”

Como bem exemplifica:

É caso do agente que avança o sinal de trânsito, participando de um “racha” em via pública, embora não tenha atropelado ninguém, não podendo, portanto, ser responsabilizado por um crime de lesão ou homicídio culposos, poderá, dependendo do caso concreto, responder pelo delito previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, se de sua conduta resultar dano potencial à incolumidade pública ou privada.⁴³

Discute-se na doutrina se o resultado é elemento do tipo penal culposo ou condição objetiva de punibilidade. Para a maioria da doutrina, ele é elemento do tipo. Explica José Frederico Marques que: “O evento não é condição de punibilidade, e sim elemento integrante da figura típica sobre a qual recai o juízo de culpabilidade. A não verificação do resultado importa em falta de integração do fato típico”. Exemplificando: se o operário de uma obra joga uma tábua do décimo andar de um prédio e atinge alguém, causando-lhe lesões corporais, será, por estas,

43 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral.12.ed.,v. 1. Rio de Janeiro: Impetus,2010, p. 192

responsabilizado a título de culpa. Contudo, se não atingir alguém, ainda sendo sua conduta imprudente, não haverá ilícito algum.⁴⁴

Para os que defendem o resultado como condição objetiva de punibilidade, mesmo que o evento lesivo não exista, subsistirá o crime, mas não será punível. Neste sentido, são os ensinamentos de Nelson Hungria ao dizer que: “Não se deve esquecer que no crime culposo, a imputação psíquica diz respeito à conduta causal, e não ao seu efeito objetivo, que é apenas uma condição de punibilidade”.⁴⁵

É importante frisar, para melhor distinção entre as duas possíveis naturezas do resultado, que: como elemento do tipo ele é um desdobramento natural da conduta violadora do dever de cuidado e se liga a esta pela previsibilidade; e como condição objetiva de punibilidade encontra-se fora dessa linha causal.⁴⁶

3.1.4. NEXO CAUSAL

O crime culposo é material, pois depende da concretização do resultado para que haja a tipicidade da conduta. O nexo causal é justamente a ligação entre a conduta negligente e o resultado, servindo como elemento de imputação deste àquela. É a demonstração de que o resultado ilícito decorre da conduta culposa.⁴⁷

Veja o seguinte exemplo: uma pessoa, dirigindo seu carro, avança o sinal vermelho e causa a morte de um pedestre. Em primeiro momento, poderia se dizer que houve crime culposo, pois o agente realizou uma conduta violando o dever de cuidado objetivo, prevendo um determinado resultado. Apesar disso, se o resultado se concretizou pela conduta do pedestre que, querendo morrer, se atirou na frente do veículo, tem-se que não houve crime, porque inexistiu o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Esse posicionamento é majoritário na doutrina.⁴⁸

De modo diferente, discorrem Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. Para eles, não basta nexo causal, é necessário uma “[...] relação de

44 MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal: da infração penal. Campinas: Millenium, 2002, v.2, p.236.

45 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo II, p. 201.

46 BARROS, Flávio Monteiro de. Direito Penal: parte geral. 4. ed. São Paulo, 2004, v.1, p. 235.

47 KREBS, Pedro. Teoria Jurídica do Delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva. Barueri, São Paulo: Manole, p. 68.

48 Nesse sentido Damásio E. de Jesus, Flávio Monteiro de Barros, Rogério Greco, Júlio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini.

determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado”.⁴⁹

Assim, segundo os referidos autores, apesar da causa gerar o resultado, a ligação juridicamente relevante que deve haver de forma determinante para que exista o crime culposo é entre a infração do cuidado devido e o resultado, é o que eles chamam de “conexão de antijuridicidade”.

Dizem ainda ser causa toda conduta que gera um resultado seja com a violação do dever de cuidado objetivo ou não. Assim: “[...] a conduta daquele que viola o dever de cuidado é tão causal como daquele que age com sua observância”.⁵⁰

Desse modo, pode ser causa uma conduta lícita ou ilícita ou até mesmo a concorrência de condutas, mas quem deverá ser responsabilizado penalmente é aquele que não observou o cuidado necessário a evitar o resultado. Corroborando com esse entendimento, ensina Cezar Roberto Bitencourt que: “É indispensável a existência de um conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, isto é, que o resultado decorra exatamente da inobservância do cuidado devido, ou, em outros termos, que esta seja causa daquele”.⁵¹

3.1.5. PREVISIBILIDADE

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “A previsibilidade é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável”.⁵²

É o que sustenta Magalhães Noronha (Do crime culposo, p.91-92). Vale Mencionar, ainda, a lição de Marco Antônio Terragni sobre previsibilidade:

49 ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.489.

50 Ibidem, p. 486

51 BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2000, v. 1, 225.

52 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial/Guilherme de Souza Nucci – 6. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.231.

“Em primeiro lugar, lembrar que essa palavra expressa a possibilidade de prever, não se refere á previsão concreta. Em segundo, a previsibilidade se relaciona áquilo que um homem ideal, em iguadade de condições, poderia prever. Esse conceito, *homem ideal*, não se refere ao ser comum, como modelo das qualidades de que está dotado o cidadão médio. O homem modelo é aquele que deveria estar realizando a mesma atividade do sujeito cuja conduta se julga. O contrário implicaria desconhecer que alguém, por mais atento, diligente ou cauteloso que fosse, não poderia realizar atividades para as quais não está especialmente treinado (como pilotar uma aeronave, por exemplo)”. El delito culposo, p.240.

3.1.6. TIPICIDADE

A tipicidade é a qualificação dada à conduta que se conforma com a hipótese normativa descrita no tipo penal.⁵³ Não obstante isto, a tipicidade nos crimes culposos se dá de forma peculiar, pois nesses a conduta não vem descrita no tipo, sendo necessário um exame casuístico com a finalidade de constatar a violação do dever de cuidado quando da prática de uma conduta da qual resulta uma lesão a bem jurídico penalmente protegido. Assim, cabe ao juiz, no caso concreto, dizer em que consiste o dever de cuidado e como se deu sua violação.⁵⁴

Há de se dizer ainda, como bem afirma Heitor da Costa Junior, que a antijuridicidade não está no tipo, pois se uma conduta é praticada sob uma excludente de ilicitude, apesar de típica, não será ilícita. Assim, não se pode dizer que a tipicidade leva à ilicitude do fato, pois as duas são, na verdade, elementos distintos de um mesmo ente jurídico, qual seja o crime.⁵⁵

3.2. ELEMENTOS DA CULPA

O Código Penal, em seu artigo 18, apresenta as seguintes modalidades de culpa: a negligência, a imprudência e a imperícia.

53 MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 41 e 42.

54 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Estrutura do crime culposo. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo45.pdf> Acesso em: 22 maio 2008, p. 03.

55 COSTA JUNIOR, Heitor. Teoria dos Delitos Culposos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988, p. 54.

No entanto, percebe-se que apesar do Código Penal Brasileiro, em vigor, trazer a previsão legal da culpa, este não define a culpa. Refere-se, casuisticamente, à negligência, imprudência e imperícia.

A imprudência consiste no despreparo técnico para o exercício de uma atividade. A negligência consiste em deixar de observar-se o cuidado necessário. A imprudência na realização de uma conduta arriscada.⁵⁶

Assim, podemos entender que a imprudência é a prática de um fato perigoso.

A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Ex.: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança.

Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão.

3.3. ESPÉCIES DE CULPA

3.3.1. CULPA CONSCIENTE E INCONSCIENTE

Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamada culpa com previsão.

A previsão, por ser elemento do dolo, encontra-se excepcionalmente neste tipo de culpa, a culpa consciente. O agente prevê o resultado, mas levemente acredita que este não ocorra. A grande polêmica está em diferenciar esta espécie de culpa de dolo eventual, o que aliás é um dos grandes objetivos deste trabalho.

Segundo Fernando Capez, “ É aquela em que o agente prevê o resultado, embora não aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto.”⁵⁷

56 COSTA JUNIOR, Heitor. Teoria dos Delitos Culposos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1988, p. 63.

57 CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 14.ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p.234

Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia.

3.3.2.CULPA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA

Culpa própria é a comum, em que o resultado não é previsto, embora seja previsível. É aquela em que o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado.

É gênero do qual são espécies a culpa consciente e a inconsciente.

A culpa imprópria está prevista no artigo 20, §1º do Código Penal, segunda parte, com a seguinte redação: “é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos”.

Na culpa imprópria, também denominada culpa por extensão ou assimilação, o resultado é previsto e querido pelo agente, que, labora em erro de tipo inescusável um ou vencível. A denominação é incorreta, uma vez que na chamada culpa imprópria temos, na verdade, um crime doloso ou a que o legislador aplica a pena do crime culposos.

3.3.3.CULPA MEDIATA OU INDIRETA

Trata-se em de culpa indireta ou imediata quando o sujeito, determinando de forma imediata certo resultado, vem a dar causa ao outro.

Ex.: Ao socorrer um amigo atropelado, também é atropelado por outro veículo. Questiona-se a existência de culpa do primeiro atropelado pela produção do último resultado.

IV DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

4.1. TEORIAS PARA DISTINÇÃO

A doutrina sempre procurou adotar fórmulas e elaborar teorias que pudessem esclarecer a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Embora haja referências a critérios assentados no risco e na estrutura da atividade volitiva, podemos classificar essas várias teorias em dois grandes grupos, conforme a divisão dos elementos que compõe o dolo e a estrutura do tipo: a) teorias intelectivas e b) as teorias volitivas.

4.1.1. TEORIAS INTELECTIVAS

As teorias intelectivas fixam-se em que os limites do dolo devem ser determinados sobre o conhecimento do agente acerca dos elementos do tipo objetivo. Dentre essas teorias podem ser destacadas as seguintes: teoria da representação ou da possibilidade, teoria da probabilidade, teoria da evitabilidade, teoria do risco e teoria do perigo a descoberto.

A teoria da representação ou da possibilidade. Esta teoria sustenta, que não existe culpa consciente, mas apenas culpa inconsciente.

Estabelece que a diferenciação se deve efetivar exclusivamente no plano da possibilidade.

Assim, desde que o agente tenha conscientemente admitido a possibilidade da ocorrência do resultado, haverá dolo eventual.

Segundo a *teoria da probabilidade*, haverá dolo eventual quando o autor tenha tomado como provável a lesão do bem jurídico.

Esta teoria, assim como sua antecessora, não delimita claramente os setores do dolo e da culpa e deixa de atentar para o fato de que a probabilidade da lesão do bem jurídico é apenas um indício de que o agente assume o risco de produzi-la

A *teoria da evitabilidade* foi formulada como desenvolvimento da teoria finalista da ação. De acordo com sua concepção, se o agente representar como possível o resultado, o dolo eventual só será excluído se a sua vontade dirigente do fato estiver orientada no sentido de evitar o resultado. Haverá, assim, culpa

consciente quando o agente, juntamente com a prática de sua ação, assentar contrafatos com a ajuda dos quais possa conduzir essa atividade, de modo a não produzir as conseqüências que havia previsto como possíveis.

Para a teoria do risco o objeto do dolo não é o resultado típico, mas, sim, unicamente a conduta típica. Por exemplo, no homicídio, não será a morte da vítima, mas a conduta que traga risco para a vida. Com tal proposta, baseia-se em que, na realidade, o dolo só pode ser identificado pelo seu elemento intelectual quanto ao risco indevido em face da prática de uma conduta.

Portanto, para o dolo eventual basta que o agente tenha conhecimento desse risco, que não é qualquer risco, mas o risco tipificado como ação proibida.

A *teoria do perigo a descoberto* pretende estabelecer a diferença entre dolo e culpa exclusivamente com base no tipo objetivo. Por *perigo a descoberto* entende a situação em que a *sorte* ou o *acaso* é que decidem se o resultado lesivo ocorrerá ou não, o que caracterizaria o dolo eventual. Já a culpa consciente estaria presente na hipótese do *perigo resguardado*, quando o próprio autor, a vítima ou um terceiro, tendo em vista cuidadosa observação do resultado, pudesse evita-lo. Isto quer dizer que o perigo será resguardado quando o resultado for evitável, não apenas em face do autor, senão no sentido objetivo, o que significa que a evitabilidade é aqui tratada independentemente das condições subjetivas. O dolo eventual se dará, portanto, segundo essa concepção, quando o resultado estiver fora do poder de ser evitado.

4.1.2. TEORIAS VOLITIVAS

As teorias volitivas, por seu turno, fixam-se em que a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente deve ser feita com base no elemento volitivo e não apenas no elemento intelectual. Só assim seria possível equiparar o dolo eventual ao dolo direto para mesmo tratamento penal, pois seria desarrazoado admitir-se uma espécie de dolo sem referência ao querer. Dentre as teorias volitivas destacam-se a *teoria do consentimento ou da assunção* e a *teoria da indiferença*.

A *teoria do consentimento ou da assunção* é a teoria dominante e tem por base uma vinculação emocional do agente para com o resultado. Vale dizer, exige

não apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente se ponha de acordo com isso ou na forma de *conformar-se* ou de *aceitar* ou de *assumir o risco de sua produção*. Esta teoria comporta duas variantes. A primeira acolhe estritamente os postulados iniciais da teoria e, tendo em vista que aqui o decisivo é a vinculação ao chamado lado emocional, pugna, modernamente, por admitir o dolo eventual somente naqueles casos em que o resultado se apresente como agradável do agente. Haverá culpa consciente, em caso contrário, a segunda variante pretende fixar-se mais na idéia de que pode haver dolo eventual, mesmo por ele não desejado.

A *teoria da indiferença*, impropriamente também chamada de teoria do sentimento, quer diferenciar o dolo eventual da culpa consciente através do alto grau de indiferença por parte do agente para com o bem jurídico ou a sua lesão.

V DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Nas palavras de Luiz Regis Prado, “existe um denominador comum entre o dolo eventual e a culpa consciente: a previsão do resultado ilícito. É certo, todavia, que no dolo eventual o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar a ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento, e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha a o – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente.”⁵⁸

Mas, na prática, o que ocorre é uma verdadeira polêmica para se aplicar em casos concretos, uma, ou outra denominação.

Esta questão atormenta juristas de todo o mundo jurídico, pelo menos do ocidente. Com efeito, na Itália, por exemplo, Giuseppe Bettiol, depois de considerar importante a distinção que comumente se estabelece entre o dolo direto e o

58 PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito. 3. ed. Reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006, pag. 100.

eventual, procura extremar, com base em Frank, este último da culpa com “previsão” (ou consciente).⁵⁹

Em outras palavras, é necessário verificar se o agente quis assumir o risco do evento, se entre a previsão do próprio evento e a sua aceitação por parte do agente subsistia ou não uma relação de contradição. Se o agente atua numa situação de indiferença em relação à produção do evento, assumindo o risco do evento o esperando que ele se verifique o dolo (eventual) deve ser admitido, mas se atua esperando que o evento não ocorra, o dolo deve ser excluído e admitido a culpa consciente.

A prova, sem dúvida, não é fácil. O que interessa é que ela não deve ser exclusivamente dessumida do caráter do réu, mas de todo o complexo de circunstâncias que determinam a capacidade de delinquir do réu.

Concluiu-se, portanto, que se faz necessário confrontar casos concretos com lições doutrinárias colacionadas, preenchendo a lacunosa proposição normativa do dolo eventual, expressa na perigosa cláusula “assumir o risco de produzir o resultado”.

Essa necessidade se baseia nas injustiças, que muitas vezes ocorrem, considerando alguns casos de culpa consciente como de dolo eventual.

A representação do resultado como possível e a anuência aqui ele ocorra são dado íntimos da psicologia do sujeito, que não podem ser apreendidos diretamente, mas só deduzidos das circunstâncias do fato.

Há que se confirmar, a existência daqueles elementos necessários ao julgamento da situação psíquica do agente em relação ao fato como dolo eventual.

Se elas não conduzem seguramente a esta conclusão, e a dúvida se mantém, deve-se admitir a solução menos severa, que é a da culpa consciente.⁶⁰

59 JUSTITIA, Doutrina, São Paulo, 55 (162), abril-junho. 1993 - apud, in Direito Penal, tradução brasileira de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, Editora Revista dos Tribunais, abril de 1977, Volume II, páginas 109/111, “o evento deverá ser considerado intencional quando se puder provar que o agente teria igualmente agido ainda que tivesse previsto o evento como consequência do próprio atuar. Se verificar, ao contrário, que o agente em tal hipótese teria absterido de agir, o dolo deve ser excluído para admitir se a culpa com previsão”.

60 Op. cit. p.. 15 e 16.

5.1. AS ATUAIS CONDIÇÕES DO TRÂNSITO NO BRASIL.

Dirigir segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é essencial para um trânsito seguro. Mas as impressionantes estatísticas brasileiras demonstram que a tarefa exige empenho de toda a sociedade, com o estabelecimento de metas de redução de acidentes e o compromisso de governantes com a segurança no trânsito.

Os radares de controle de velocidade e a lei 11.705/2008, a lei seca, certamente contribuem para a redução que a CET anuncia, bem como o uso do capacete, do cinto de segurança e dos assentos de segurança pelas crianças.

O desafio é a sociedade brasileira perceber a importância epidemiológica do trânsito como causa de mortes e de ferimentos graves a custos astronômicos, superiores a R\$ 30 bilhões/ano, de 1,5% a 2% do PIB, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e perverso impacto no Sistema Único de Saúde (SUS).⁶¹

Dentro dos fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal, pois sem ele o trânsito não existiria.

O trânsito é visto como um espaço coletivo, onde o exercício da tolerância, o seguimento das regras e os interesses pessoais devem estar em equilíbrio. A vida em sociedade por si só já inclui o fenômeno mundial a agressividade no trânsito e suas implicações.⁶²

Um estudo sobre agressividade, raiva e trânsito, Monteiro e Günther, trouxe contribuições interessantes acerca das emoções e manejo delas no trânsito.

Segundo ele, os resultados do estudo apontam que quanto menor o conjunto dos índices de raiva na direção, menores os de erros e violações de motoristas; ademais, baixos índices de raiva na direção relacionam-se com baixos índices de

61 http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6043:msn-reducao-de-acidentes-depende-do-empenho-de-toda-a-sociedade&catid=159:clipping&Itemid=75. Acesso em 28/12/2010.

62 <http://viapsi.blogspot.com/2010/02/por-que-somos-agressivos-no-transito.html>. Acesso em 28/12/2010.

agressividade. Finalmente, baixos índices de agressividade são relacionados com baixos índices de erros e violações de motoristas.

Estes dados assinalam que, para termos uma boa convivência, é necessário o equilíbrio e o autocontrole emocional na condução dos veículos. O trânsito é um local em que concentração, atenção e cautela devem reger as decisões e interações, sendo fundamental o controle dos nossos impulsos. Ao dirigir, devemos resguardar nossas fragilidades pessoais, emoções disfuncionais e sentimentos negativos. Antes das satisfações pessoais, o respeito pelos direitos e deveres coletivos é reflexo da boa utilização do espaço público.⁶³

Cada indivíduo tem uma experiência diferente de vida, cultura, ideais e valores, que carrega para o trânsito, e influi notoriamente na sua forma de conduzir. O seu comportamento muda de acordo com suas necessidades, com as condições apresentadas no dia.

5.2. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL AOS CRIMES DE TRÂNSITO

O desenvolvimento deste tema envolve ampla discussões doutrinárias que guardam em si uma enorme importância na atualidade.

O trânsito brasileiro é regulamentado pela Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e pelas Resoluções complementares.

Além do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e das Resoluções, os Estados complementam a legislação por meio de Portarias e Decretos.

No seu sentido mais amplo, o termo “lei” significa sempre ordenação através de regularidades. Todo condutor tem a obrigação de conhecer as leis de trânsito, o dever social de cumpri-las, e estará sujeito a multas e penalidades toda vez que transgredi-las.

63 MONTEIRO, C. A. S & Gunther, H. (2006). Agressividade, raiva e comportamento de motorista. *Psicologia: Pesquisa & Trânsito*, v. 2, nº 1, p. 9-17, Jan./Jun. 2006

É possível verificar no mundo jurídico diversas outras leis preventivas ao trânsito brasileiro.⁶⁴

Os crimes de trânsito em espécie estão previstos essencialmente no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) - lei 9.503/97, do artigo 302 ao 312, aonde são previstas diversas condutas típicas, tais como o homicídio culposo e a lesão corporal culposa à direção de veículo automotor, a condução de veículo sobre a influência de álcool, a participação em competição não autorizada em via pública, dentre outras.

Embora o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) tenha inserido onze tipos penais em nosso ordenamento jurídico, limitaremos o objeto deste estudo à incidência do dolo eventual apenas aos tipos previstos nos artigos 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa), haja vista que, por se tratarem de crimes contra a vida, geram um sentimento maior de repulsa e desaprovação pela sociedade.

É também pertinente o fato de que existem diversos estudos e publicações sobre os referidos dispositivos legais, ao contrário dos demais tipos penais contidos no Código de Trânsito, dos quais até a busca por jurisprudência é dificultosa. Cabe ainda invocar que os citados dispositivos merecem atenção especial por fazerem previsão de modalidade culposa, podendo dar ensejo sobre discussão sobre a incidência da culpa consciente ou do dolo eventual (que teria o condão de mudar a capitulação do tipo previsto no CTB para o do CP).

O entendimento da correta adequação do tipo penal à conduta percorrida pelo agente é de suma importância à prática forense. Dependendo da capitulação dada pelo magistrado ao fato, a repressão estatal se manifestará de forma mais ou menos severa a uma mesma conduta praticada pelo autor (que pode se dar através de penas privativas de liberdade ou outras formas de penalização previstas em lei).

O agente que responder a processo em função de crime praticado com culpa consciente, responderá pela modalidade culposa do mesmo (ou nem mesmo será acusado de crime algum, caso não exista previsão expressa da modalidade

64 Lei 11275 – Embriaguez; Lei 11334 – Excesso de Velocidade; Lei Nº 12006 – Estabelece a obrigatoriedade de mensagens educativas em publicidade de automóveis; Lei Nº 11.910 – que obriga o uso do airbag e Lei 11705 – que inibe o consumo de álcool no País.

culposa do crime). Se, contudo, for processado por crime praticado com dolo eventual, responderá pela modalidade dolosa, o que resultará em substancial aumento da pena em abstrato, além do seguimento do processo pelo rito especial do Tribunal do Júri (nos casos de crimes contra a vida).

No caso específico do homicídio praticado com o uso de veículo automotor — sendo este capitulado na forma culposa — a pena a ser imposta variará entre dois a quatro anos de detenção (artigo 302 da Lei 9503/97), enquanto que, sendo feito o enquadramento com base no dolo eventual (artigo 121, caput do Código Penal), a pena irá variar de seis a vinte anos de reclusão, além de seguir a tramitação específica do Tribunal do Júri.

Vê-se, por esse enfoque, a possibilidade da aplicação do dolo eventual aos crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor quando o motorista assume o risco de causar o acidente fatal. Isso se expressa quando cria-se uma situação de risco anormal, como a ingestão de bebidas alcoólicas, bem como a disputa entre veículos por espírito de emulação.

A jurisprudência a seguir corrobora nesse sentido, em que pode-se aplicar o dolo eventual aos crimes de trânsito. Se o agente age com desprezo total pela vida humana deve, portanto responder pelos crimes que pratica na modalidade do dolo eventual.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE REITERAÇÃO REJEITADA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIME DE TRÂNSITO. 'RACHA' AUTOMOBILÍSTICO. DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Diversas as causas de pedir, admite-se o segundo habeas corpus, que não é reiteração do primeiro. Preliminar rejeitada. Em tema de acidente de trânsito, limitadas as hipóteses que, em tese, admitem o dolo eventual. Uma delas é a do denominado "racha" automobilístico. No caso, o paciente foi denunciado por afirmada incursão "nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV (três vezes) e artigo 129, caput (duas vezes), todos do Código Penal", já que, no dia 06/10/2007, por volta das 17h30, na ponte Juscelino Kubitschek, via pública, sentido Plano Piloto - Lago Sul, na prática de disputa automobilística vulgarmente denominada "racha" com o co-denunciado Marcello Costa Sales, dirigindo seu veículo VW, Golf, placa JGR 8365 DF, cinza, agiu "de forma a assumir o risco de matar", desenvolvendo velocidade e manobras totalmente incompatíveis com o local e movimento, findando por colidir o veículo Toyota-Corolla conduzido por Luiz Cláudio de Vasconcelos, causando a morte de três pessoas e lesões corporais em outras duas. Desnecessidade, na espécie, da prisão do paciente para a aplicação da lei penal. Não se está

ele furtando ao processo penal. Pelo contrário. Constituiu advogados. Apresentou-se, ainda que com atraso. Solto, expedido novo mandado de prisão, foi encontrado em sua casa. Não há como presumir queira fugir da aplicação da lei penal. Já quanto ao requisito garantia da ordem pública, está devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, em face das circunstâncias do fato-crime concreto, presentes suficientes elementos de materialidade e indícios de autoria. As circunstâncias do evento, aptas ao descortino do dolo eventual, também são idôneas para indicar se a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública. Dos depoimentos testemunhais e documentos reproduzidos nestes autos, valorados em juízo superficial adequado apenas ao exame da pertinência da prisão preventiva, extraem-se as seguintes circunstâncias relevantes que determinam a necessidade de se resguardar a ordem pública com a constrição do paciente: 1) desenvolveu-se um "racha" automobilístico; 2) nele exercia atuação proeminente o paciente; 3) o local do "racha" era via pública, a ponte JK, havendo, na hora do evento, trânsito de vários outros veículos e de pedestres, estes no espaço próprio, acostamento contíguo às faixas de rolamento; 4) a velocidade desenvolvida pelos participantes do "racha" era muito grande, assustando testemunhas (o relatório policial refere 140km, sendo a velocidade máxima permitida de 70km); 5) o veículo dirigido pelo paciente e o guiado por seu oponente faziam "zigue-zague" e realizavam ultrapassagens arriscadas; 6) o veículo dirigido pelo paciente colidiu com o carro em que se encontravam as vítimas; 7) morreram três pessoas e foram feridas duas; 8) o paciente e seu oponente não pararam para prestar socorro. Adite-se que, conforme o relatório policial, o veículo do paciente registra "onze multas por excesso de velocidade" e que ele se evadiu logo após o crime, tendo abandonado o carro na sua casa e dela se ausentado quando os policiais nela compareceram. Também relatório policial informa a localização, no interior do automóvel do paciente, "de latas de cerveja e garrafa de bebida alcoólica quente, posteriormente feita vistoria minuciosa no interior do veículo localizou-se substância entorpecente, tipo cocaína e maconha, as quais foram encaminhadas ao IC para exames, restando como positivo". O laudo de exame preliminar é positivo para cocaína e para maconha. Do inicial decreto de prisão preventiva consta envolvimento do paciente em processos criminais e condenação "por crime do artigo 12 da lei 6.368/76, por sentença transitada em julgado em 23.11.2005". Nesse quadro, resulta claro que a liberdade do paciente, com periculosidade evidenciada pelas circunstâncias ressaltadas, ameaça a ordem pública e pode estimular novos crimes, além de provocar repercussão extremamente danosa ao meio social, já indignado com a verdadeira "selva" em que se transformou o trânsito nas cidades. Malgrado costumeiramente se ressalte apenas o caráter cautelar da prisão preventiva, para tutelar o processo, não se pode olvidar que ela também se presta a, como inequívoca medida de segurança, evitar os prováveis danos que a liberdade do acusado possa provocar, até o desfecho processual, no meio social e nos bens jurídicos defendidos pelo Direito Penal. Ordem denegada. Unânime.(20070020134106HBC, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/12/2007, DJ 23/01/2008 p. 927).

No corpo desse acórdão, constata-se a aplicação do dolo eventual, haja vista o consentimento do agente à produção do resultado dirigindo em alta velocidade e sob a influência de bebida alcoólica, vindo a atingir terceiros.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO, relator, em seu voto, cita o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em que admite o dolo eventual, quando denomina “racha” automobilístico.

“HABEAS CORPUS - JÚRI - QUESITOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA – ‘RACHA’ AUTOMOBILÍSTICO - VÍTIMAS FATAIS - HOMICÍDIO DOLOSO - RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL - PEDIDO INDEFERIDO. - A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente -, justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais. ...” (STF, 1ª Turma, HC 71.800/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, 20/06/1995, unânime, DJ de 03/05/1996, p. 13.899)

Fundamenta também seu voto com o posicionamento do STJ, (STJ - Quinta Turma, REsp 249.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24.09.2002, unânime, DJ 21.10.2002 p. 381), onde o Ministro Félix Fischer assim se manifestou: “Mas, o que é importante, por demais relevante, é que o resultado, no dolo eventual, não é aceito como tal, mas, isto sim, a sua aceitação é como possível, provável. Caso contrário, haveria, aí, dolo direto (cf. E. R. Zaffaroni in "Manual de Derecho Penal", Parte Geral, p. 419, 1996, Ediar). E não é só! Tornou-se pacífico que, para o dolo eventual, mormente ex vi art. 18, inciso I do C. Penal, não é necessário consentimento explícito e nem consciência reflexiva em relação às circunstâncias, tudo isto, próprio do dolo direto. O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim, das circunstâncias. Não se exige uma declaração expressa do agente”.

Assim, o STF e o STJ vem entendendo que o agente que dirige embriagado em via pública assume o risco da produção de danos e deve responder na forma de dolo eventual, prevalecendo este o entendimento por unanimidade, no r. acórdão citado acima.

O Desembargador Souza e Ávila, vogal, neste mesmo julgado pediu vênias para subscrever integralmente o voto do relator Desembargador Mario Machado, acrescentando: “ pois é inadmissível que um cidadão brasileiro, que sabe que tem que respeitar as leis de trânsito, descumpra essas mesmas leis, infrinja a velocidade

estabelecida no local, coloque em risco a vida de terceiros participando de um racha automobilístico, que ensejou três mortos e dois feridos, se evada do local, tenha antecedentes e acha que a justiça não pode tentar zelar pela garantia da ordem pública”.

Nesse mesmo sentido segue outro julgado do TJDF, reforçando a tese que vem prevalecendo neste tribunal e nos demais tribunais superiores, conforme rechaçado acima.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E ARTIGOS 306 E 305 DA LEI N.º 9.503/97. POSTULAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA. DOLO EVENTUAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. - O art. 408 do Código de Processo Penal traça como requisitos para a pronúncia, tão-somente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Havendo plausibilidade na tese da acusação, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciá-la.- Tormentosa e tênue é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.- Mostra-se plausível a tese de dolo eventual, na fase de pronúncia, quando se infere dos autos que o réu tinha opção de não atingir o resultado, mas prefere assumir o risco de produzi-lo, mostrando-se indiferente quanto à sua produção. O que se verifica ante o fato de que o veículo que conduzia desenvolvia velocidade muito elevada, realizando manobras perigosas, desviando para o acostamento da pista, em vez de direcioná-lo para outras duas faixas existentes, vindo a atropelar ciclista ali presente. Soma-se a isso o estado de embriaguez em que se encontrava o réu momentos após os acontecimentos.- Desta feita, em razão da viabilidade da ocorrência de dolo eventual, imperiosa se faz remessa dos autos ao Tribunal Popular a fim de ser aferido o elemento anímico permeador da conduta do acusado. - Negado provimento ao recurso. Maioria.(20040710043256RSE, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/05/2007, DJ 07/11/2007 p. 132).

Pelo teor desse acórdão, verifica-se que o agente tinha opção de não atingir o resultado, mas prefere assumir o risco de produzi-lo, mostrando-se indiferente quanto à sua produção, ou seja, houve uma aceitação voluntária e consciente da possibilidade da ocorrência do evento morte.

No voto da relatora Desembargadora Aparecida Fernandes, é ressaltado que não há uma fórmula matemática absoluta, para efeito de caracterização do dolo eventual, a conjugação da culpa consciente e dolo eventual indiscriminadamente. Mas, segundo desta, há que se levar em consideração o elemento anímico do

agente que, “se mesmo antevendo como possível a ocorrência do resultado, com ele não se importava, atua com dolo eventual”.

No presente julgado, houve voto divergente, onde o Senhor Desembargador Getúlio Pinheiro, presidente – vogal, entendeu que o agente não assumiu o risco de atropelar a vítima que encontrava-se no acostamento da rodovia de alta velocidade, não lhe sendo possível prever e, conseqüentemente, aceitar a ocorrência de sua morte.

O Desembargador Getúlio Pinheiro, fundamenta seu voto, citando a lição de Damásio Evangelista de Jesus, em consulta formulada pelo Ministério Público para instruir suas razões ofertadas no Recurso Estricto nº 17.901/97, vejamos:

“(…) Realmente, nosso Código Penal, na reforma de 1984, filiou-se à orientação finalista da ação, deslocando o dolo e a culpa do terreno da culpabilidade para o campo do tipo penal. Em face disso, considerado o crime como fato típico e antijurídico, o primeiro elemento do primeiro é a conduta dolosa ou culposa. Assim, o comportamento é considerado como toda ação ou omissão humana, dolosa ou culposa, conscientemente dirigida a uma finalidade. Assim, para que um fato seja típico, é preciso que haja dolo ou culpa, sem o que não há crime.

(…) Dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo. Constitui elemento subjetivo implícito do tipo (STF, Inq. 380, rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 18.12.92, p. 24373; STJ, RHC 1.914, DJU 26.4.93, p. 7222; STJ, Recurso de Habeas Corpus 1.248, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 28.9.92, DJU 26.4.93, p. 7222).

Não é simples representação do resultado, o que constitui um acontecimento psicológico. Exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja. Assim, não basta a representação do resultado, exigindo-se vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo). Possui, pois, dois elementos:

1º - cognitivo: conhecimento dos elementos objetivos do tipo;

2º - volitivo: vontade de comportamento (CARLOS CREUS, Derecho Penal, Parte Geral, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1996, p. 240).

Para a doutrina tradicional, o dolo é normativo, i. e., contém a consciência da antijuridicidade (MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, São Paulo, Editora Saraiva, 1997, n. 79). Para nós, entretanto, que adotamos a teoria finalista da ação, o dolo é natural: corresponde à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, não portando a consciência da ilicitude (DAMÁSIO E. DE JESUS, Direito Penal, São Paulo, Editora Saraiva, 1997, 20ª ed., I:234).

O dolo possui os seguintes elementos:

1º) consciência da conduta e do resultado;

2º) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;

3º) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo).

Classifica-se em direto e indireto (determinado e indeterminado).

No dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado (Código Penal, art. 18, I, 1ª parte). Por exemplo: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte.

Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado.

O dolo indireto apresenta duas formas:

- a) dolo alternativo; e
- b) dolo eventual.

Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um ou outro resultado. Ex.: o sujeito desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar.

Ocorre o dolo eventual, também chamado condicionado, quando o sujeito assume o risco de produzir o evento, i. e., prevê, admite e aceita o risco de produzi-lo (Código Penal, art. 18, I, parte final). Nesse sentido: JTJ, 167:312-313. Ele não o quer, pois se assim fosse haveria dolo direto. Antevê o resultado e age. A vontade não se dirige diretamente ao fim (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele (vontade relacionada indiretamente ao evento). Percebe que é possível causá-lo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente. Como disse o Ministro VICENTE CERNICCHIARO, 'o agente tem previsão do resultado; todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando' a sua ocorrência (Recurso de Habeas Corpus 6.368, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 12.8.97, v. un., DJU 22.9.97, p. 46.559). No mesmo sentido: JTJ, 167:313; TJSP, RT, 454:362 e 513:393; TACrimSP, JTACrimSP, 81:258 e RT, 582:346.

(...) Culpa é a abstenção do cuidado objetivo necessário na realização de uma conduta que causa um resultado danoso. São elementos do fato típico culposos:

- 1º) conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer;
- 2º) inobservância do cuidado objetivo necessário manifestada na imprudência, negligência ou imperícia (Código Penal, art. 18, II);
- 3º) previsibilidade objetiva (RT, 599:343 e 606:337);
- 4º) ausência de previsão;
- 5º) resultado involuntário;
- 6º) nexos de causalidade (RT, 601:338); e
- 7º) tipicidade.

O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de diligência exigido pela norma, descumprindo o dever de cuidado no trato das relações sociais (2º elemento). Nesse sentido: RT, 700:383.

Exige-se a previsibilidade objetiva, que significa a possibilidade de antevisto do resultado (do ponto de vista objetivo de um homem comum). Nesse sentido: ACrim 495.163, ITACrimSP, 97:231; STJ, REsp 40.180, 6ª Turma, rel. Ministro Adhemar Maciel, RJ, Porto Alegre, 1996, 224:110 e 112.

Outro elemento é a ausência de previsão. É necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado. Se o previu, não estamos no terreno da culpa, mas do dolo (salvo a culpa consciente). O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo sujeito. Daí falar-se que a culpa é a imprevisão do previsível.

O quinto elemento é a produção involuntária do resultado. Sem evento não há falar-se em crime culposos.

O último elemento é a tipicidade. Acrescendo a ilicitude temos um crime culposos".

Pela leitura do voto do desembargador Getúlio Pinheiro, subtrai a idéia de que para o reconhecimento do dolo eventual em acidente automobilístico, é necessário que da conduta do agente deflua uma nítida intenção de matar ou consentir com o resultado morte.

Contudo, a divergência encontrada no voto não diz a respeito da impossibilidade da aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito, e sim, de não poder afirmar que o agente assumiu o risco de atropelar, pelas provas apresentadas nos autos.

É certo que há quem defenda a impossibilidade de se aplicar o dolo eventual nos crimes de trânsito. Entendem-se que ao aplicá-lo, estaria alargando os conceitos penais para combater a criminalidade, praticando assim, uma verdadeira afronta à ciência penal, “deixando de lado os seus fundamentos basilares para, em nome de uma suposta prevenção ao crime, condenar de forma errônea e atécnica (por que não dizer forçada) pessoas que, para a dogmática jurídico-penal, cometeram crimes culposos no trânsito”.⁶⁵

Desse modo, sustenta-se que a então vigente legislação (Código de Trânsito Brasileiro) exige com urgência uma nova revisão e alteração, a fim de que não se tenha aberto um precedente para outras possíveis aberrações jurídicas que levem à ruína a construção do nosso ordenamento jurídico de garantia, dando início a uma linha de justiça em que os fins justificam os meios.

Apesar de ser uma crítica positiva ao direito penal, se levarmos em consideração a gravidade destes delitos, podemos afirmar que o Poder Judiciário, usando de política criminal vem acertando nas suas decisões, ao admitir o dolo eventual nos casos de lesões corporais graves e homicídios no trânsito.

No entanto, há de observar que o fator determinante para a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente é a vontade do agente, e nos casos em que restar claramente evidenciado esse querer, poder-se-à falar em dolo eventual.

Na verdade, embora seja possível nos delitos de trânsito reconhecer o dolo eventual, na prática é de difícil comprovação. Diante da dificuldade de descobrir o que pensava o agente no momento da conduta delituosa, na prática, o elemento

⁶⁵ Diogo Romero. A repercussão social e mediática do homicídio de trânsito e a dicotomia dolo eventual e culpa consciente. 39 págs. mestrando em ciências criminais PUC/RS. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 18/01/2011.

subjetivo, não é extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias do caso concreto.⁶⁶

Além disso, os meios para comprovarem o enquadramento do sujeito nesse tipo de delito são de difícil aplicação em face do princípio da não-autoincriminação ou do direito ao silêncio, garantia fundamental de todo e qualquer cidadão, nesse contexto.⁶⁷

Também vem sendo bastante questionado a possibilidade de o agente que conduz veículo automotor em via pública, sob influência de álcool ou substância entorpecente, e causar morte ou lesões corporais aos demais usuários da via terrestre, responder pela prática de crimes em concurso material em razão de suas objetividades jurídicas serem distintas, prevalecendo o posicionamento que sim.⁶⁸

Desta feita, pelo que foi observado em vários acórdãos que servem como supedâneo para o trabalho científico aqui desenvolvido, não se pode deixar de tecer uma severa crítica ao CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Esse diploma legal, em capítulo específico que trata dos crimes de trânsito, positivou apenas a figura do homicídio e da lesão corporal culposa para esses delitos, quando praticados por condutores de veículo automotor.

Verifica-se ser bastante insuficiente a Lei de Trânsito para coibir as barbáries praticadas por aqueles que não estão preparados para o convívio social. Tais indivíduos ao assumirem a direção de um carro ou motocicleta não seriam atingidos

66 Gabriela Lucena Andreazza. Racha: dolo eventual ou culpa consciente? 14 págs. acadêmica do curso de graduação em direito da UNIPLAC. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 22/01/2011.

67 Marcelo José Mendonça Jansen de Mello. O dolo eventual no crime de homicídio ocorrido no trânsito proveniente de embriaguez ao volante nos termos da lei 11.705/2008 (lei seca). 17 págs. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Sociais e Aplicadas – Faculdade São Luís. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdades Integradas do Jacarepaguá - FIJ. Advogado. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 28/01/2011: “somente uma nova Constituição Federal poderia abrir exceções a esse princípio, assegurando a eficácia do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, fazendo com que a exemplo de outros países, os condutores pudessem ser submetidos a tais testes”.

68 Cássio Mattos Honorato. Promotor de justiça no Estado do Paraná. Crimes de trânsito: análise crítica da doutrina e da jurisprudência. 35 págs. Especialista em Trânsito pela Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – campus Jacarezinho. Professor de Direito Constitucional das Faculdades Novo Ateneu de Guarapuava. Disponível em: : <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 29/01/2011: “conduta humana (consistente em dirigir veículo automotor) “regada a álcool ou substância entorpecente”, em que o autor do fato “conduzia veículo com velocidade incompatível”, tem que ser julgada pelo Tribunal do Júri; e, ao final, o réu deverá ser condenado pela prática de dois (ou mais) crimes: homicídio doloso no trânsito (art. 121, do CP) e embriaguez ao volante (art. 306, do CTB), em concurso material, em razão de suas objetividades jurídicas serem distintas”.

por penas realmente substanciais, capazes de inibir uma conduta criminosa por eles praticadas.

A jurisprudência vem se firmando de forma acertada na necessidade de se aplicar as disposições do CPB (Código Penal Brasileiro) aqueles que violam as regras de trânsito, qual sejam, o homicídio doloso ou a lesão corporal dolosa.

CONCLUSÃO

O crime não deve ser confundido com o ilícito civil. Na verdade, não há diferença substancial ou ontológica entre o ilícito penal e o civil. Em sua essência, não há diferença entre eles. A diferença é de natureza legal e extrínseca: o ilícito penal é um injusto sancionado com a pena, o civil é o injusto que produz sanções civis. Somente se atendendo à natureza da sanção é que podemos determinar se nos encontramos em face de um ou de outro.

O conceito material do crime tem relevância jurídica, uma vez que leva em conta seu conteúdo teleológico, abrangendo os bens protegidos pela lei penal. Deste ângulo o crime nada mais é que a violação de um bem penalmente protegido.

Formalmente, o crime é um fato típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como pressuposto da pena.

O fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração).

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarado lícita.

A culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Diz-se o crime doloso quando o sujeito quer ou assume o risco de produzir o resultado. Culposos quando o sujeito dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II).

O dolo, de acordo com a teoria finalista da ação, a qual adotamos, é elemento subjetivo do tipo. Integra a conduta, pelo que a ação e a omissão não constituem simples formas naturalísticas de comportamento, mas ações ou omissões dolosas.

A teoria finalista da ação sustenta que o dolo é natural, correspondendo à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, não portando a

consciência da ilicitude. Não comportando ainda a consciência da antijuridicidade, que pertence à culpabilidade. De acordo com Welzel, o dolo abrange o objetivo que o sujeito deseja alcançar, os meios que emprega para isso e as conseqüências secundárias que estão necessariamente vinculadas com o emprego dos meios.

O dolo deve abranger os elementos da figura típica. Assim, para que se possa dizer que o sujeito agiu dolosamente, é necessário que seu elemento subjetivo tenha-se estendido às elementares e às circunstâncias do delito.

A culpa com determina a teoria finalista da ação, também constitui elemento do tipo. Isto porque esta teoria não se preocupa apenas com o conteúdo, da vontade, o dolo, que consiste na vontade de concretizar as características objetivas do tipo penal, mas também com a culpa. As ações que, produzindo um resultado causal, são devidas à inobservância do mínimo de direção finalista no sentido de impedir a produção de tal conseqüência, ingressam no rol dos delitos culposos.

São elementos do fato típico culposo a conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer, a inobservância do cuidado objetivo manifestada através da imprudência, negligência ou imperícia, a previsibilidade objetiva, a ausência de previsão, o resultado involuntário, o nexos de causalidade e a tipicidade.

Dentre essas classificações de dolo e culpa, há peculiaridades, as quais justificam todo este presente trabalho.

Dento da culpa vamos encontrar a culpa consciente, que se apresenta por ser uma exceção. Nela o resultado é previsto pelo sujeito, mas este espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. Há aqui a previsão em caráter excepcional, pois que este é elemento característico do dolo.

Dentro do dolo temos o dolo eventual. Neste o sujeito assume o risco de produzir o resultado, admite e aceita o risco de produzi-lo. A vontade não se dirige àquele resultado específico, mas à conduta. Percebe que é possível causar o obstáculo e, não obstante, realiza o comportamento.

Fazer essa diferenciação é de suma importância, principalmente no que tange à aplicação da pena. Tanto no Brasil como em todo o mundo se travam

interessantes debates dialéticos acerca da busca da distinção sobrenatural inteligível entre o dolo eventual e culpa consciente.

O art. 18, I do código penal brasileiro, acolhe a teoria do dolo eventual, pois admite pelo simples fato de assumir o risco de produzir o resultado. Neste Particular a fórmula do código é incompatível com um direito penal de garantia, necessitando do posicionamento doutrinário.

Doutrinariamente, o dolo deverá se baixar em dois fundamentos que são a consciência do agente de que sua atuação poderá lesar seriamente ou por em risco um bem jurídico e a indiferença diante dessa possibilidade.

Outro aspecto relevante é a questão se o dolo eventual pode ser compatível com estados afetivos ou emocionais do agente. Este estado emocional poderia gerar dúvidas acerca da posição de indiferença por parte do sujeito em relação à lesão ou não do bem jurídico, o que deverá levar à exclusão do dolo eventual, em face do princípio “in dubio pro reo”.

O presente trabalho conclui ser possível a aplicação do dolo eventual aos crimes de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o motorista dirige o veículo de forma a desprezar as regras de trânsito sem a mínima preocupação se vai causar acidentes graves, em situações de velocidade exacerbada ou sob a influência de substâncias entorpecentes. Necessário se faz a atuação rigorosa da lei penal para inibir o cometimento de crimes praticados por condutores que não dão a devida importância para os bens jurídicos de alta relevância para o corpo social, quais sejam, a vida e a integridade física.

REFERÊNCIAS

1. Livros:

BARROS, Flávio Monteiro de. Direito Penal: parte geral. 4. ed. São Paulo, 2004, v.1, p. 235.

BETTIOL, Giuseppe. Direito penal V. I p. 209.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2000, v. 1, 225.

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 09. 12. 1941. D.O.U de 11. 12. 1941.

Bruno, Aníbal. Direito Penal, parte geral, tomo I: Introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAON, Leoberto Baggio. Delito Culposos. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça, v. 29, n. 103, 2003, p. 192.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral.14.ed.,v. 1.São Paulo: Saraiva, 2010, p.166.

COSTA JUNIOR, Heitor. Teoria dos Delitos Culposos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988, p. 54.

COSTA JR., Paulo José da. Comentários ao código penal. V. 1., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 170.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p.144.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral.12.ed.,v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 181.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, tomo II, p. 201.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, v. 1, 2ª ed, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva 1980, p. 142.

JUSTITIA, Doutrina, São Paulo, 55 (162), abril-junho. 1993 - apud, in Direito Penal, tradução brasileira de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, Editora Revista dos Tribunais, abril de 1977, Volume II, páginas 109/111.

KREBS, Pedro. Teoria Jurídica do Delito: noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva. Barueri, São Paulo: Manole, p. 68.

MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 78.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal: da infração penal. Campinas: Millenium, 2002, v.2, p.236.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral – artigos 1º a 120 do CP. 19. Ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

Monteiro, C. A. S & Gunther, H. (2006). Agressividade, raiva e comportamento de motorista. Psicologia: Pesquisa & Trânsito, v. 2, nº 1, p. 9-17, Jan./Jun. 2006

MUÑOZ CONDE, Francisco. Teoria Geral do Delito. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 41 e 42.

NORANHA, E. Magalhães. Direito Penal, volume 1: Introdução e parte geral. 38 ed. rev. e atual. por Adaberto José Q.T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004, 100.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: part especial. 6. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.166.

PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito.3. ed. Reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006, pag. 100.

TAVARES, Juarez. Direito penal da negligência, p. 138-139.

WENZEL, Hans. Derecho penal alemán, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997 p. 77.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general. Buenos Aires: Editar, 1996, pag 361

2. Texto em meio eletrônico:

DIOGO, Romero. A repercussão social e mediática do homicídio de trânsito e a dicotomia dolo eventual e culpa consciente. 39 págs. mestrando em ciências criminais PUC/RS. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 18/01/2011

GABRIELA, Lucena Andreazza. Racha: dolo eventual ou culpa consciente? 14 págs. acadêmica do curso de graduação em direito da UNIPLAC. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 22/01/2011

MARCELO, José Mendonça Jansen de Mello. O dolo eventual no crime de homicídio ocorrido no trânsito proveniente de embriaguez ao volante nos termos da lei 11.705/2008 (lei seca). 17 págs. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Sociais e Aplicadas – Faculdade São Luís. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdades Integradas do Jacarepaguá - FIJ. Advogado. Disponível em: <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 28/01/2011

CÁSSIO, Mattos Honorato. Promotor de justiça no Estado do Paraná. Crimes de trânsito: análise crítica da doutrina e da jurisprudência. 35 págs. Especialista em Trânsito pela Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela

Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – campus Jacarezinho. Professor de Direito Constitucional das Faculdades Novo Ateneu de Guarapuava. Disponível em: : <http://scholar.google.com.br>. Acesso em 29/01/2011

3. Referências complementares

Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCrim, São Paulo, RT.

Comentários ao Código Penal. V.1, T.2, p.35. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

4. Sites de Internet

www.tjdft.jus.br

www.ibccrim.org.br

www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6043:msn-reducao-de-acidentes-depene-do-empenho-de-toda-a-sociedade&catid=159:clipping&Itemid=75.

<http://viapsi.blogspot.com/2010/02/por-que-somos-agressivos-no-transito.html>

www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080626_10.pdf.